

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2019

Apensados: PL n.º 2.204/2019 e PL n.º 2.360/2019

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame define “empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar”, além de estabelecer princípios para o turismo rural sustentável e responsabilidades do poder público relacionadas ao apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Na Justificação, o Autor da proposta argumenta que “a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la”. Aduz ainda que o Projeto tem como objetivo orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, os quais poderiam receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural.

Encontram-se apensados à referida proposição o PL n.º 2.204/2019 e o PL n.º 2.360/2019.

O primeiro deles (PL n.º 2.204/2019, de autoria do Deputado Flavio Nogueira) essencialmente:

- a) define o que são empreendimentos de turismo rural;
- b) estabelece responsabilidades para os empreendedores do turismo rural;



- c) estabelece as situações que se caracterizam atividades ecoturísticas;
- d) prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção pelo Simples Nacional.

O PL n.º 2.360/2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano, por sua vez, altera a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para incluir, em seus objetivos, a promoção da prática de turismo rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Turismo (CTUR) e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 28.8.2019, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, por unanimidade, voto do Relator, Deputado Marreca Filho, pela aprovação do PL n.º 1.522/ 2019, do PL n.º 2.204/2019 e do PL n.º 2.360/2019, com Substitutivo.

O Substitutivo da CAPADR funde os textos dos Projetos, para, notadamente:

- a) alterar a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção da prática de turismo rural;
- b) estabelecer as características que identificam o turismo rural;
- c) estabelecer os princípios do turismo rural sustentável;
- d) estabelecer hipóteses de atividades turísticas rurais sustentáveis e de empreendimentos do turismo rural.

Em 25.3.2021, a Comissão de Turismo (CTUR), por sua vez, acolheu voto do Relator, Dep. Herculano Passos, pela aprovação do PL n.º



1.522/2019, do PL n.º 2.204/2019 e do PL n.º 2.360/2019, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CAPADR.

O Substitutivo da CTUR, a exemplo daquele aprovado na Comissão que a antecedeu, busca reunir as contribuições dos três Projetos examinados. Seu foco, contudo, direciona-se a todo o setor do turismo rural e não apenas ao segmento da agricultura familiar. Nesse sentido, seu texto, fundamentalmente:

- a) altera o art. 5º da Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção da prática de turismo rural;
- b) altera o art. 21 da Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o turismo rural entre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo a serem exercidas pelos prestadores de serviços turísticos;
- c) acrescenta subseção ao Capítulo V da Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, fundamentalmente, definindo “empreendimentos de turismo rural” e “atividades turísticas rurais sustentáveis” e estabelecendo os princípios do turismo rural e obrigações para os prestadores de serviços turísticos rurais e para o poder público;
- d) modifica o art. 2º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, a qual altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, para incluir, entre as hipóteses de “atividade rural” o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n.º 1.522/2019, do PL n.º 2.204/2019 e do PL n.º 2.360/2019, apensados, e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Turismo.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, inciso VII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).

Convém trazer à baila ainda o art. 22, inciso I, da Lei Maior, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito agrário.

Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material dos Projetos de Lei e dos Substitutivos, de igual modo, não se constata vícios, na medida em que o estabelecimento de princípios, objetivos e obrigações relacionadas ao turismo rural, da forma como feito naquelas proposições, em nada viola os princípios e regras da Lei Fundamental.



No que tange ao exame de juridicidade, o resultado é positivo, eis que as proposições em análise inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, excetuando-se o caso do PL n.º 2.204/2019, apensado, cuja redação não apresenta vícios, as proposições apresentam diversas inconformidades em relação ao que estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998.

Entre essas proposições cujo texto contém imperfeições redacionais, o PL n.º 1.522/2019, principal, é o que apresenta menor número de inconformidades, a saber:

- a) no *caput* do art. 1º, a fim de adequar o texto ao previsto na alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar n.º 95/1998, substituir a forma verbal “sejam” por “são”, dando-se assim preferência ao tempo presente, utilizado nos demais dispositivos;
- b) no art. 3º, I, a fim de respeitar o paralelismo sintático, convém substituir a expressão “ser ambientalmente sustentável” por “a sustentabilidade ambiental”, seguindo a forma adotada nos demais incisos.

Ambos os senões foram objeto de emendas de redação, apresentadas ao final deste voto.

No que concerne ao PL n.º 2.360/2019, a redação se mostra mais imperfeita:

- a) no art. 1º, é necessária a inserção de vírgula, separando o número da Lei alterada (Lei n.º 11.771/2008) de sua data de publicação;
- b) no art. 2º, é necessário aperfeiçoar a redação para, conforme a melhor técnica legislativa, fazer constar referência específica ao inciso acrescido à Lei n.º 11.771/2008;



- c) no art. 2º, é necessária a inserção de vírgula, separando o número da Lei alterada de sua data de publicação;
- d) no art. 2º, é necessária a inserção de linha pontilhada, a fim de sinalizar a manutenção da vigência dos demais incisos do art. 5º da Lei alterada.

O Substitutivo da CAPADR, dentre todas, é a proposição que contém maior número de lapsos de redação:

- a) convém aperfeiçoar a redação do art. 1º, a fim de conceder maior clareza ao texto;
- b) no art. 2º, é necessário aperfeiçoar a redação para, conforme a melhor técnica legislativa, fazer constar referência específica ao inciso acrescido à Lei alterada (Lei n.º 11.771/2008);
- c) considerando que não parece ter sido intenção do Relator na CAPADR, Dep. Marreca Filho, a alteração da redação vigente do inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 11.771/2008, já que o Parecer aprovado naquela Comissão fala em “adição de inciso”, é necessário acrescentar letra ao inciso VIII, transformando-o em “VIII-A”;
- d) no art. 2º, é necessária a inserção de linha pontilhada, a fim de sinalizar a manutenção da vigência dos demais incisos do art. 5º da Lei alterada;
- e) no art. 5º, I, a fim de respeitar o paralelismo sintático, convém substituir a expressão “ser ambientalmente sustentável” por “a sustentabilidade ambiental”, seguindo a forma adotada nos demais incisos;
- f) é necessário aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 7º, vinculando à oração “que prestam um serviço de hospedagem” às “casas particulares de natureza familiar”, aproveitando-se o ensejo para suprimir o artigo indefinido “um”, que se mostra desnecessário.



No que se refere ao Substitutivo da CTUR, na redação proposta para o art. 2º da Lei n.º 8.023/1990, é necessário suprimir o inciso V, haja vista que o dispositivo apenas repete texto atualmente em vigor.

Diante do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.522/2019, com as emendas em anexo, do Projeto de Lei n.º 2.204/2019, apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo, com a emenda em anexo; e **pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 2.360/2019, apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



MRF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264937062700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 6 4 9 3 7 0 6 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2019**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

EMENDA N.º 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que são empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

....."

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2019**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

I – a sustentabilidade ambiental;

....."

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI N.º 1.522, N.º 2.360, E N.º 2.204, TODOS DE 2019

Altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências”.

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

VI – o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural. (NR)’.”

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

